



**PL 4223/2021
00004**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

**EMENDA Nº - CAS
(ao PL 4.223, de 2021)**

Insira-se o seguinte art. 8º no Projeto de Lei nº 4.223, de 2021, renumerando-se o atual art. 8º como art. 9º:

“**Art. 8º** O art. 7º da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica, e **disponibilizar ou intermediar os serviços de telessaúde.**

§ 1º – Para efeito do disposto no caput, as farmácias deverão ter local privativo com equipamentos e acessórios apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

§ 2º – É vedada a prescrição condicionada à comercialização de produtos nas farmácias onde o serviço de telessaúde foi realizado.

JUSTIFICATIVA

A telessaúde tem como principais objetivos a ampliação do acesso da população e o aumento da qualidade e redução dos custos dos serviços de saúde no Brasil. A telessaúde já é uma realidade em todo mundo e a pandemia da COVID-19 ampliou este tipo de estratégia de assistência à saúde.

Os estabelecimentos de saúde são ambientes propícios para disponibilizar os serviços de telessaúde pois, estão estruturados para tal e são fiscalizados continuamente pelos órgãos sanitários brasileiros.

Portanto, permitir a telessaúde em todos os estabelecimentos de saúde pode contribuir com a melhoria da saúde no Brasil, antecipando diagnósticos, ajudando na manutenção do tratamento, evitando a ruptura do tratamento, tão custoso à saúde brasileira e principalmente, ampliando o acesso da população aos serviços de saúde.



SF/22766.68747-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Além disso, autorizar a intermediação de plataformas de telessaúde nos estabelecimentos de saúde é ampliar a utilização de estabelecimentos que já tem por natureza conhecimento e expertise necessários aos cuidados com a saúde ampliando o papel desses estabelecimentos nas comunidades em que estão inseridos.

Neste momento pós-pandemia que impõe inúmeros desafios para os sistemas de saúde, a modernização do modelo atual pode contribuir na melhoria da qualidade da atenção primária no Brasil. Para tanto a telessaúde, agregada a testes rápidos, pode ampliar o diagnóstico precoce e diminuir os custos de saúde contribuindo assim com a sustentabilidade do sistema.

Importante registrar que as farmácias são os estabelecimentos de saúde mais acessíveis para a população e a oferta de serviços de telessaúde permitirão ampliação da atenção primária no Brasil. As farmácias já fizeram mais de 18 milhões de testes de COVID e foram ao longo da pandemia um dos mais importantes estabelecimentos de saúde do país.

É neste contexto, de melhoria do ambiente de saúde brasileiro, que apresentamos a presente emenda, trazendo o país para o estado da arte de cuidado com a população que as farmácias podem dispensar à população.

Diante do exposto, considerando a relevância da temática proposta, pedimos aos nobres Pares a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Gomes
PL-TO



SF/22766.68747-65